



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 7226/2018-2
CLASSIFICAÇÃO: Solicitação de Auditoria/Inspeção
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cariacica

EMENTA: **SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO –
SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA DE CARIACICA –
INDEFERIR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos acerca de **solicitação formulada pelo Sr. Wellington Nascimento de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Cariacica, na qual requer a realização de auditoria e/ou inspeção** com o intuito apurar indícios de inconsistências na contratação efetuada com dispensa de licitação e as suspensões e revogações de seus editais de concorrência pública de serviços para realização de coleta de resíduos sólidos em aterro sanitário de resíduos sólidos e manutenção de vias do município.

A solicitação de Auditoria/Inspeção assinado pelo senhor Ângelo Cesar Lucas, Presidente, resultou no Requerimento nº 136/2018, de autoria do Vereador Wellington Nascimento de Lima, foi aprovada na sessão ordinária realizada no dia de 15/08/2018 pelo plenário da Câmara de Vereadores e referendado pelo respectivo presidente no OF. CMC/ADM Nº 201/2018.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ato sequente, através do Despacho nº 45942/2018-5, os autos foram encaminhados a área técnica para ciência e manifestação.

Dando seguimento ao feito, a SecexEngenharia – Secretária de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente através da Manifestação Técnica MT 10985/2019-1 sugeriu pelo indeferimento da fiscalização solicitada e arquivamento dos autos sob alegação de não aprovação de solicitação de fiscalizações aprovadas pelo Poder Legislativo quando ausente critérios de materialidade, relevância, risco ou oportunidade para realização de fiscalização pretendida por essa Corte de Contas.

O Ministério público de Contas, em Parecer 01364/2020-6 da lavra do Dr. Luciano Vieira, divergindo da área técnica pugnou pelo conhecimento e deferimento do pedido de realização de auditoria.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Necessário se faz avaliar o atendimento dos de admissibilidade para posterior conhecimento solicitação em epigrafe, conforme consta do artigo 92, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a saber:

Art. 92. São competentes para solicitar ao Tribunal de Contas a prestação de informações e a realização de inspeções e auditorias:

I - a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais;

II - as Comissões permanentes ou de inquérito da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais.

Nesse mesmo sentido, os artigos 174 e 175, da Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também tratam das fiscalizações.

Realizadas por iniciativa do Poder Legislativo, senão vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Art. 174. Cabe, ainda, ao Tribunal, no exercício de suas competências:

I – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por suas comissões permanentes ou de inquéritos,

Sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos resultados das auditorias e das inspeções realizadas;

II – emitir pronunciamento conclusivo, quando requerido por comissão permanente específica dos Poderes Legislativo Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, em conformidade com o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual.

III – realizar, por solicitação da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais ou de suas comissões permanentes ou de inquéritos, auditorias e inspeções previstas nos arts. 189 e 190 deste Regimento.

§ 1º O prazo para atendimento das solicitações de informações e da emissão de pronunciamento conclusivo constantes nos incisos I e II será de até trinta dias contados do seu recebimento.

§ 2º O prazo para início da realização de auditorias e inspeções descritas no inciso III será de até cento e oitenta dias, contados da data do seu recebimento, prorrogável por igual período.

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência.

§ 4º Na realização de auditorias e inspeções previstas no parágrafo acima, quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento de solicitação, a unidade técnica deve comunicar ao Relator a ocorrência de tais fatos.

§ 4º Na realização de auditorias e inspeções previstas no parágrafo acima, quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

do prazo e da forma de atendimento de solicitação, a unidade técnica deve comunicar ao Relator a ocorrência de tais fatos.

§ 5º Na realização de auditorias e inspeções, quando não inclusas no plano de fiscalização, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 175. São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias:

I - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários; II - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando por estas aprovadas e desde que se refira à matéria inerente à respectiva comissão.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado.

Do teor dos artigos 175 da Resolução TC 261/2013 e 92 da Lei Complementar 621/2012 depreende-se ser competente a Câmara Municipal, e legitimado o seu Presidente, para solicitar a este Tribunal de Contas a realização de auditorias/inspeção.

Há que se destacar ainda a previsão contida no artigo 71, inciso V da Constituição Estadual, que estabelece ser competência desta Corte de Contas para realização de inspeções e auditorias por iniciativa da Câmara Municipal.

A condição para processamento do feito é que tal expediente tenha atendido aos requisitos de admissibilidade, o que nesse caso não ocorreu, pois a alegação do solicitante de existência de indícios de inconsistências na contratação efetuada com dispensa de licitação e as suspensões e revogações de seus editais de concorrência pública de serviços para realização de coleta de resíduos sólidos em aterro sanitário de resíduos sólidos e manutenção de vias no município na Secretaria Municipal de Infraestrutura, não foram trazidos aos autos qualquer fundamentação ou documentação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

probatória de ocorrência de irregularidade, suficiente à abertura de um procedimento de auditoria/inspeção.

Nesse passo, me filio aos argumentos delineados na Manifestação Técnica 10985/2019-1, pelo indeferimento do pedido de auditoria, com o consequente arquivamento dos autos.

Face ao exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Sres. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 1 – Indeferir** o pedido de auditoria/inspeção;
- 2- Dar ciência** aos interessados;
- 3- Após** os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913